



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 4285-81.2010.6.00.0000 – CLASSE 1 – TIMÓTEO – MINAS GERAIS

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Embargante: Geraldo Hilário Torres

Advogados: Carlos Henrique Martins Teixeira e outra

Embargado: Sérgio Mendes Pires

Embargado: Marcelo Ricardo Afonso da Silva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. APRESENTAÇÃO. DOCUMENTOS. FATOS SUPERVENIENTES. INADMISSIBILIDADE.

1. A concessão de efeitos infringentes em sede de embargos somente pode ocorrer se a modificação do acórdão resultar direta e imediatamente de omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no caso vertente.
2. Não são cabíveis embargos para o exame de documentos cuja valoração compete às instâncias ordinárias, o que afasta a incidência do disposto no art. 462 do CPC.
3. Embargos rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 28 de abril de 2011.


MINISTRO MARCELO RIBEIRO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, cuida-se de embargos de declaração (fls. 273-279), com pedido de efeitos modificativos, opostos por Geraldo Hilário Torres, prefeito cassado do Município de Timóteo/MG, a acórdão desta Corte assim ementado (fl. 249):


AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CASSAÇÃO. PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. EFEITO IMEDIATO. DECADÊNCIA DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. *FUMUS BONI JURIS*. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO.

1. O prazo para a propositura da AIME, conquanto tenha natureza decadencial, submete-se à regra do art. 184, § 1º, do CPC, segundo a qual se prorroga para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal. Precedentes.
2. As decisões proferidas em sede de AIME têm efeito imediato, ante a falta de previsão de efeito suspensivo recursal.
3. A ausência de demonstração da viabilidade do recurso inviabiliza a concessão de efeito suspensivo em sede cautelar.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Sustenta a existência de fato superveniente modificativo e constitutivo do direito em favor de embargante, nos termos do art. 462 do CPC, que deve ser apreciado na via do recurso especial, conforme entendimento jurisprudencial assentado no julgamento do Acórdão/STJ nº 317-255/MA, DJ de 1º.9.2003, rel. Min. Ari Pargendler.

Alega que “a sentença que julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral - AIJE e a ação de impugnação de mandato - AIME, **ficou pautada e centrada em depoimento falso de testemunha**” (fl. 275).

Junta escritura pública declaratória de fatos, em que a testemunha aduz “que **mentiu na frente do juiz** e de que o Embargado ‘prometeu **favores financeiros em troca de testemunho falso no processo eleitoral**” (fl. 275).



Ressalta que, “por conta disso a própria testemunha levou a *notícia criminis* à Delegacia de Furtos e Roubos de Ipatinga/MG – ‘**aguardando as providências que o caso requer**’ – que foi recebida pela autoridade policial como ‘representação’ – cf. doc. 3” (fl. 277).

Assevera que “este fato é intercorrente e constitutivo e modificativo de direito, que **vem macular de nulidade as ações de investigação judicial eleitoral e de impugnação de mandato eletivo**, cujas decisões tomaram como base os depoimentos falsos prestados em juízo – e **considerados na sentença [...]**” (fl. 278).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, o embargante, com base no art. 462 do CPC¹, pretende, em sede cautelar, a apreciação de documento que revelaria suposta falsidade de testemunho o qual, segundo alega, teria ensejado a procedência das ações que culminaram com sua cassação.

Ocorre que para tanto não se prestam os embargos de declaração, ainda mais quando se trata do exame de documentos cuja valoração compete às instâncias ordinárias.

Sobre esse aspecto, já decidiu o STJ que “nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, os fatos supervenientes à propositura da ação só podem ser levados em consideração até o momento da sentença (ou do acórdão), não em sede de recurso especial, inclusive por força da exigência constitucional do prequestionamento” (Acórdão nº 971.026/RS, DJE de 2.3.2011, Terceira Turma, rel. Min. Sidnei Beneti). No mesmo sentido os



¹ Código de Processo Civil.

Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Acórdãos nºs 405.840/SP, Sexta Turma, *DJ* de 22.9.2003, rel. Min. Paulo Medina, e 441.077/PR, *DJ* de 17.3.2003, rel. Min. Paulo Gallotti.

Ademais, a concessão de efeitos infringentes em sede de embargos somente pode ocorrer se a modificação do acórdão resultar direta e imediatamente de omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no caso vertente.

Não há, portanto, nenhum dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral que autorizam o manejo dos aclaratórios.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

A handwritten signature consisting of a single, fluid, wavy line.

EXTRATO DA ATA

ED-AgR-AC nº 4285-81.2010.6.00.0000/MG. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Embargante: Geraldo Hilário Torres (Advogados: Carlos Henrique Martins Teixeira e outra). Embargado: Sérgio Mendes Pires. Embargado: Marcelo Ricardo Afonso da Silva.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrichi, os Ministros Marco Aurélio, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

SESSÃO DE 28.4.2011.